

PROJETO DE LEI Nº 5.995 DE 2009.

(Do Sr. Antônio Bulhões)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 1º do art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterado pelo art. 2º do Projeto, com a conseqüente renumeração dos demais:

§1º Na hipótese prevista no inciso I, os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 49 que apenas para aquisições fora do estabelecimento comercial; via internet ou telefone, por exemplo, casos em que o consumidor não teve oportunidade de ter acesso ao produto, é possível o arrependimento e a devolução deste no prazo de 7 (sete) dias. Nesses casos, o fornecedor é obrigado a aceitar a devolução e restituir o valor pago corrigido.

O Projeto de Lei nº 5995 de 2009, de autoria do excelentíssimo Deputado Antonio Bulhões, no entanto, pretende ampliar esta

garantia para os negócios efetuados na presença do consumidor. Nesta ocasião o consumidor pode examinar o produto e avaliar no momento da compra se este atende a suas expectativas.

Sendo assim, sugerimos que em caso de arrependimento, a que a proposta faz referência, o consumidor deverá permitir que seja descontado do valor total a ser reembolsado pelo fornecedor as eventuais despesas destes com fretes, taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

Assim, acreditamos que o teor deste novo parágrafo está em sintonia com nosso ordenamento jurídico e visa inibir abusos por parte de consumidores em detrimento a fornecedores.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**